



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2191109 - MG (2025/0002972-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JOSE SALVADOR DO NASCIMENTO FERREIRA
RECORRENTE : MARIA BERNADETE DINIZ FERREIRA
ADVOGADOS : IURI FERNANDES DE CASTILHOS - MG182020
SÉRGIO LUIZ MOREIRA DE CERQUEIRA FILHO - MG001752
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167
RECORRIDO : GRAMME DE SOUZA DINIZ - ESPÓLIO
REPR. POR : UIARA HELENA REZENDE DINIZ - INVENTARIANTE
REPR. POR : IRANI TRANCOSO
ADVOGADO : GILSON PAULO MENDES MOREIRA - MG054873

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESISTÊNCIA DA PARTE RECORRENTE. RECOLHIMENTO SIMPLES DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. NECESSIDADE.

1. Ação de reparação de danos materiais e compensação e danos morais, em virtude de suposto equívoco no levantamento de alvará judicial.
2. O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. Havendo a renúncia ao pedido de gratuidade em razão do recolhimento *a posteriori*, é imperiosa a observância do art. 1.007, § 4º, do CPC, com o consequente recolhimento em dobro do preparo.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2191109 - MG (2025/0002972-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JOSE SALVADOR DO NASCIMENTO FERREIRA
RECORRENTE : MARIA BERNADETE DINIZ FERREIRA
ADVOGADOS : IURI FERNANDES DE CASTILHOS - MG182020
SÉRGIO LUIZ MOREIRA DE CERQUEIRA FILHO - MG001752
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167
RECORRIDO : GRAMME DE SOUZA DINIZ - ESPÓLIO
REPR. POR : UIARA HELENA REZENDE DINIZ - INVENTARIANTE
REPR. POR : IRANI TRANCOSO
ADVOGADO : GILSON PAULO MENDES MOREIRA - MG054873

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284 /STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESISTÊNCIA DA PARTE RECORRENTE. RECOLHIMENTO SIMPLES DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. NECESSIDADE.

1. Ação de reparação de danos materiais e compensação e danos morais, em virtude de suposto equívoco no levantamento de alvará judicial.
2. O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. Havendo a renúncia ao pedido de gratuidade em razão do recolhimento *a posteriori*, é imperiosa a observância do art. 1.007, § 4º, do CPC, com o consequente recolhimento em dobro do preparo.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por JOSE SALVADOR DO NASCIMENTO FERREIRA e MARIA BERNADETE DINIZ FERREIRA, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, ajuizada por GRAMME DE SOUZA DINIZ - ESPÓLIO, em desfavor do BANCO DO

BRASIL SA e dos ora recorrentes, em virtude de suposto equívoco no levantamento de alvará judicial por parte destes, com o aval da referida instituição bancária, o que lhe teria gerado prejuízos de ordem financeira, inclusive com a perda da chance de adquirir imóvel.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, a fim de (i) condenar os recorrentes ao pagamento de R\$ 17.595,52 (dezessete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos) a título de reparação de danos materiais; e (ii) condenar os recorrentes e o BANCO DO BRASIL SA, solidariamente, ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais.

Decisão monocrática: não conheceu da apelação interposta pelos recorrentes, ante o reconhecimento de sua deserção.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pelos recorrentes, mantendo a decisão unipessoal do relator, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA DE INADMISSIBILIDADE DE APELAÇÃO POR DESERÇÃO – PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO POR PESSOA FÍSICA – INTIMAÇÃO APENAS PARA COMPROVAR HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA – DESCONSIDERAÇÃO – RECOLHIMENTO DO PREPARO SIMPLES NÃO FACULTADO – CONHECIMENTO DO APELO – IMPOSSIBILIDADE – DESERÇÃO

- Nos termos do artigo 1.007, caput e §4º, do Código de Processo Civil, o preparo recursal deve ser demonstrado no momento de sua interposição, sob pena de intimação da parte para o pagamento dobrado das custas recursais, nas hipóteses em que não formulado o pedido de gratuidade de justiça.

- Sob pena de se frustrar o iter processual previsto na legislação e de se afrontar o instituto da preclusão, não pode ter seu apelo conhecido a parte que deduz pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária e, em seguida, recolhe as custas recursais de forma simples, ignorando que lhe fora facultada tão somente a comprovação da alegada hipossuficiência econômica e que, ante a desistência do pedido, o recolhimento do preparo deveria ter sido efetuado em dobro (e-STJ fl. 966).

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados.

Recurso especial: apontam a violação dos arts. 99, § 7º, e 1.007, caput, e § 4º, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustentam que, para ser reconhecida a deserção do recurso, é necessária a prévia intimação da parte para o recolhimento em dobro das custas recursais. Aduzem que eventual desistência da benesse da gratuidade de justiça anteriormente postulada não impede a necessidade de intimação para recolhimento em dobro do preparo, não tendo havido má-fé por parte dos recorrentes que anteciparam o recolhimento das custas devidas. Asseveram, ainda, que não está configurado o interesse de agir do recorrente no caso concreto, pois está a manifestar pretensão indenizatória correlacionada com valor já pago.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Ausência de indicação do dispositivo legal

Os recorrentes apontam preliminar de ausência de interesse de agir do recorrido. Deixam de indicar, todavia, qual dispositivo legal foi violado pelo acórdão recorrido.

- Da ausência de prequestionamento

De qualquer forma, o acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos argumentos invocados pelos recorrentes em seu recurso especial no que tange ao argumento de ausência de interesse de agir por parte dos recorridos, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

- Da necessidade de intimação para recolhimento em dobro do preparo

O TJ/MG, ao reconhecer que "*ao desistir do seu pedido de justiça gratuita, teria como única opção, por força de lei, adimplir o preparo dúplice, independentemente de ordem judicial*" (e-STJ fl. 970), dissentiu do entendimento do STJ quanto à matéria no sentido de que, havendo a renúncia ao pedido de gratuidade em razão do recolhimento *a posteriori*, é imperiosa a observância do art. 1.007, § 4º, do CPC, com o consequente recolhimento em dobro do preparo. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.546.934/SP, Terceira Turma, DJe 22/08/2024; e AgInt no AREsp 2.403.697/SC, Terceira Turma, DJe 15/08/2024.

O acórdão recorrido, portanto, merece reforma quanto ao ponto.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de afastar a reconhecida deserção do recurso de apelação, determinando o retorno dos autos ao TJ/MG a fim de que promova a intimação dos recorrentes para o recolhimento em dobro do preparo, à luz do entendimento firmado neste voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.191.109 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0002972-4

Número de Origem:

00165119820178130015 10015170016511000 10015170016511001 10015170016511003
10015170016511004 10015170016511005 165119820178130015

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE SALVADOR DO NASCIMENTO FERREIRA

RECORRENTE : MARIA BERNADETE DINIZ FERREIRA

ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ MOREIRA DE CERQUEIRA FILHO - MG001752

IURI FERNANDES DE CASTILHOS - MG182020

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : RICARDO LOPES GODOY - MG077167

RECORRIDO : GRAMME DE SOUZA DINIZ - ESPÓLIO

REPR. POR : UIARA HELENA REZENDE DINIZ - INVENTARIANTE

REPR. POR : IRANI TRANCOSO

ADVOGADO : GILSON PAULO MENDES MOREIRA - MG054873

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025